



Autos n. 0309901-97.2016.8.24.0038

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Juane Alimentos e Bebidas Ltda e outro/

Vistos etc.

I) Recebo as emendas da inicial (fls. 431/496 e 501/554).

II) Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto conjuntamente por Juane Alimentos e Bebidas Ltda EPP e Congevin Alimentos e Bebidas Ltda, partes qualificadas, as quais compõem um mesmo grupo econômico, apresentando como forma de recuperação a incorporação da segunda empresa pela primeira, isto é, pela Juane Alimentos e Bebidas Ltda EPP.

Determinou-se a emenda da petição inicial, o que restou cumprido pela parte requerente (fls. 431/496 e 501/554).

É o breve relatório.

A Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os requisitos formais para o processamento do pedido de recuperação judicial encontram-se listados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, os quais, uma vez atendidos, culminam no deferimento do pleito, nos termos do art. 52, *caput*, do mesmo Diploma Legal.

A propósito, convém citar a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

[...] a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9. ed., São Paulo : Saraiva, 2013. p. 203).

No caso em apreço, verifica-se, a partir dos documentos de fls. 55/350, 361/411, 431/496 e 503/554, que a parte requerente preenche todos os requisitos previstos no citado art. 51 da Lei n. 11.101/05, razão pela qual o requerimento de processamento da recuperação judicial das autoras é medida que se impõe.

Quanto aos pedidos para que os cartórios de protestos se abstenham de promover qualquer apontamento, em decorrência de débitos constituídos de quaisquer



dos títulos apresentados pela parte requerente na relação de credores, bem como para que se determine aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de incluir e/ou retirem o nome da parte autora nos cadastros restritivos, é certo que tais requerimentos devem ser analisados com fundamento nos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Da mesma forma, o pleito para que as instituições financeiras se abstenham de promover os débitos em conta das prestações decorrentes dos contratos bancários mantidos pelas empresas autoras deve ser aquilatado à luz de tais pressupostos.

A **tutela de urgência** representa um provimento provisório e será concedida mediante a configuração de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, devendo haver, ainda, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (art. 300, *caput*, do NCP).

Sabe-se que a recuperação judicial se divide em duas fases, iniciando-se a primeira com o seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005), e a segunda com a homologação judicial do plano de recuperação (art. 58, *caput* e ss. do mesmo diploma legal).

Com o deferimento do processamento da recuperação, suspendem-se as ações contra o devedor e sócios. Entretanto, como ainda não ocorreu o instituto da novação (art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), próprio da segunda fase, não resta garantida a dívida por meio de novo título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO, SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS DAS DÍVIDAS NOVADAS. **Uma vez concedida a recuperação judicial à empresa em crise, opera-se a novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/05.** Tratando-se a "novatio" de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutive do preciso cumprimento do Plano de Recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, § 2º, da LFRE), impõe-se a suspensão dos efeitos dos Protestos relativos às dívidas originais, inclusive quanto a sua publicidade pelo Cartório de Protestos, eficácia essa que só retornará a gerar seus reflexos no caso de convalidação em falência" (TJRS, Ag. Instr. n. 70024857302, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. 23.4.2008).

Assim, o deferimento do pedido de recuperação judicial não tem por escopo sustar as medidas extrajudiciais de que dispõe o credor em virtude do inadimplemento do devedor, tais como o protesto e o encaminhamento do nome ao cadastro de devedores, sendo que eventual deferimento dar-se-á somente após o cumprimento das exigências legais pelo devedor e a concessão da recuperação com base no plano apresentado.

Destarte, uma vez que não comprovada a probabilidade do direito, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Por essa mesma razão, indefiro, por ora, o requerimento para que as instituições financeiras se abstenham de promover os débitos em conta das prestações decorrentes dos contratos bancários mantidos pelas empresas autoras.



Não demonstrada a probabilidade do direito que se objetiva realizar, deixo de apreciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como a reversibilidade do provimento de urgência, tendo em vista que, para seu deferimento, mister se faz a concorrência dos três requisitos.

Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05:

a) DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial das requerentes **Juane Alimentos e Bebidas Ltda EPP** e **Congevin Alimentos e Bebidas Ltda.**

1. Por conseguinte, nomeio como Administrador Judicial o **Sr. Sadi José Goularte**, consultor de empresas e pós-graduado em Administração de Empresas, podendo ser localizado na Rua General Câmara, n. 120, neste município (CEP n. 89.222-450), telefones (47) 3425-3548 ou (47) 9918-8049 (Art. 52, I).

Arbitro a remuneração inicial do citado profissional em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, a qual deverá ser paga pela parte requerente, diretamente ao Administrador Judicial, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Fica consignado que a remuneração total do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma.

Intime-se **pessoalmente** o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer ao Cartório deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101/05.

2. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que seja anotado o deferimento da recuperação judicial das requerentes nos seus respectivos atos constitutivos.

Acrescente-se nos registros do SAJ e na autuação deste feito, após os nomes empresariais das autoras, a expressão “em Recuperação Judicial” (Art. 69).

3. Determino, ainda:

3.1. A dispensa das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/05.

3.2. A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do mencionado art. 6.º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 do mesmo Diploma Legal.

Frise-se que caberá à parte autora a comunicação sobre a suspensão das eventuais ações, na forma determinada no parágrafo anterior, aos respectivos juízos (Art. 52, § 3.º).

3.3. A apresentação, pela parte requerente, das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus



administradores.

3.4. A intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios nos quais a parte autora possui estabelecimento.

3.5. Que a parte requerente apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, o plano de recuperação judicial, observando-se o disposto no art. 53, I, II e III, da Lei n. 11.101/05.

4. Durante o prazo de suspensão (180 dias), os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 estão impedidos de vender ou retirar do estabelecimento das devedoras (recuperandas) os bens de capital essenciais às atividades empresariais destas.

5. Consoante o previsto no art. 52, § 1.º, da Lei n. 11.101/05, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter:

5.1. o resumo do pedido formulado na inicial e da presente decisão;

5.2. a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

5.3. a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05 (15 dias), e para que o credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora, nos termos do art. 55 do mesmo Diploma Legal (30 dias).

b) INDEFIRO, por ora, as medidas liminares pleiteadas nos itens "f.2", "i", "j" e "k" (fls. 26/28).

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Joinville, 06 de setembro de 2016.

Rafael Osorio Cassiano
Juiz de Direito

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"